



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.031271/99-91
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3301-002.129 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente STAMPA PROPAGANDA & SERIGRAFIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PIS NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A DCTF possui natureza de confissão de dívida, enquanto a DIPJ possui caráter, sendo possível a utilização da base de cálculo informada na DIPJ para a lavratura de auto de infração da Contribuição para o PIS/Pasep, no caso de ausência de entrega da DCTF.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), em Recife, que julgou procedente o auto de infração da Contribuição para PIS/Pasep, no ano-calendário de 1997, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição para o PIS enseja a constituição de crédito tributário através de procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

De acordo com a impugnação apresentada pela Recorrente, a mesma firmar tratar-se de Tributação Reflexa, o julgamento do Processo Principal, faz coisa julgada no Processo Decorrente, no mesmo grau de jurisdição ante a mínima relação de causa e efeito existente entre ambos, assim, decidiu o 1º CC no Ac. No. 101.77.120/87 (DOU de 13.05.87). Vide ainda os Ac. No. 101.77.131/87 (DOU de 13.05.87) e 101.77.064.87 (DOU de 11.03.87), referindo-se ao processo nº 10480.031279/99-01 (IRPJ).

A decisão recorrida considerou não tratar-se de presente processo de auto reflexo daquele constante do processo nº 10480.031279/99-01 (IRPJ), vez que no que concerne ao ano-calendário 1997, o Auto de Infração de IRPJ decorreu de omissão de receitas (suprimento de numerários) e de custos ou despesas não comprovadas, enquanto que o Auto de PIS constante do presente processo resultou da falta de pagamento da contribuição, com base nos valores tributáveis (bases de cálculo) informados na declaração de rendimentos do exercício 1998 (fls. 46/48). Não havendo qualquer relação de causa e efeito entre o Auto de PIS e o Auto de IRPJ constante do processo nº 10480.031279/99-01.

Cientificada em 15/12/2008 (fl. 74), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 77/90, em 13/01/2009, em síntese reiterando as argumentações constantes de sua impugnação, insistindo na tese de processo reflexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, devendo o mesmos ser conhecido.

Conforme relatado, não há como ser acolhida a alegação de que tratar-se de processo reflexo ao processo nº 10480.031279/99-01 (IRPJ), vez que nos presentes autos,

apesar da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep ter sido extraída da DIPJ, todavia, não foi utilizada mesma base de cálculo.

Ademais disto o lançamento encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência deste colendo CARF, conforme sintetiza a ementa a seguir parcialmente reproduzida, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002 Ementa: PIS NÃO DECLARADOS EM DCTF E INFORMADOS EM DIPJ. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. É entendimento pacífico de que a DIPJ tem caráter meramente informativo, e a DCTF ostenta caráter declaratório de confissão de dívida. Portanto, débitos informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, e também não pagos, são passíveis de fiscalização e consequente lançamento de ofício. Constatado que não há comprovante de pagamento nos autos, necessário se mostra o não provimento deste Recurso Voluntário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Ac. 3803-003.102, rel. Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira, sessão de 26/06/2012).

De fato, conforme fundamentou o i. Relator do referido acórdão, de acordo com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na oportunidade, trazendo aos autos comprovante de pagamento dos débitos informados em DIPJ, e então alcançados por lançamento de ofício.

Não havendo comprovação do recolhimento de PIS/COFINS no período em análise, em relação a receita não declarada em DCTF, o Auto de Infração foi corretamente lavrado sendo o instrumento adequado para cobrança destes débitos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso